



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 242/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - <i>campus</i> Araguari, com sede no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23000.010187/2013-88		
PARECER CNE/CES Nº: 29/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2014

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes de 2010 - Enade 2010.

Em função desse resultado, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/11/2011 o seguinte Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 28/11/2011:

Nº 242 - INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM (BACHARELADO) OBTIVERAM RESULTADOS INSATISFATÓRIOS (MENORES QUE 3) NO CPC REFERENTE AO ANO DE 2010

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394/96; arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei nº 10.861/2004; arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º da Lei n.º 9.784/99; e arts. 45 a 57, do Decreto n.º 5.773/2006, determina que:

1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Enfermagem (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de:

- a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;*
- b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado), das respectivas IES; (grifei)*

c. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação ao referido curso, das IES constantes do ANEXO I;

d. (...);

2. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II, cujo objeto será o curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) e no qual se oportunizará o saneamento de deficiências;

3. As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão; (grifei)

4. As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Enfermagem, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007; (grifei)

5. Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho; (grifei)

6. As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;

7. As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;

8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

No Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, foi aplicada ao curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado em Araguari pela UNIPAC, a seguinte medida cautelar de redução de vagas:

ANEXO I

CENTROS UNIVERSITÁRIOS E UNIVERSIDADES COM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM COM INCIDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF da oferta do curso	CPC contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
31	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ARAGUARI - UNIPAC (308)	ARAGUARI - MG	1,40	2	46	6	40

Para a garantia de viabilidade e de continuidade do curso ministrado em Araguari, o corte das vagas anuais, determinado para o presente caso, ficou restrito a um quantitativo que permitisse à UNIPAC a oferta mínima de 40 (quarenta) vagas totais anuais.

1. Manifestação da Relatora

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a IES foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 366, de 12/3/1997, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13/3/1997, e reconhecida pelo Decreto Estadual de Minas Gerais s/nº, de 17/10/2005, publicado no Diário do Executivo e Legislativo (DEL) do Estado de Minas Gerais de 18/10/2005.

No entanto, impende destacar que a Portaria MEC nº 366, de 1997, autorizou o *funcionamento da Universidade Presidente Antônio Carlos, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos [FUPAC], sediada em Barbacena, com campi localizados nas cidades de Barbacena, Ubá, Ipatinga, Leopoldina, Visconde do Rio Branco e Juiz de Fora, todas no Estado de Minas Gerais. Parágrafo único Decorrido o prazo de cinco anos, deverá a Instituição requerer seu credenciamento, de acordo com a legislação vigente.* (grifei)

Não obstante isso, em 1998, com a migração da UNIPAC para o Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 40.230, de 29/12/1998, publicado em 30/12/1998, a credenciou naquele sistema de ensino pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, o Decreto Estadual de Minas Gerais s/nº, de 2005, prorrogou, *pelo prazo de cinco anos, o credenciamento de Universidades integrantes do Sistema Estadual de Educação*, dentre elas, a *Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC*.

No art. 2º do Estatuto da UNIPAC, de 2004, inserido no processo de reconhecimento da Instituição (e-MEC nº 200900797), protocolado em 30 de abril de 2009, consta que a *FUPAC tem sede e foro na cidade de Barbacena, Minas Gerais, com limite territorial de atuação no Estado, nos municípios onde se situam os campi da UNIPAC, criados na forma da legislação específica, a saber: Campus I - Barbacena; Campus II - Ubá; Campus III - Ipatinga; Campus IV - Visconde do Rio Branco; Campus V - Leopoldina; Campus VI - Juiz de Fora; Campus VII - Bom Despacho; Campus VIII - Conselheiro Lafaiete e Campus IX - Araguari.* (grifei)

Como se observa, a Instituição foi credenciada pelo sistema federal de ensino e migrou, por meio do Decreto Estadual nº 40.230, de 29/12/1998, do âmbito federal para o sistema estadual de ensino de Minas Gerais, nos termos dos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição daquele Estado, promulgada em 21/9/1989, os quais permitiam que fundações educacionais do ensino superior instituídas pelo Estado, ou com sua participação, pudessem ser absorvidas, como unidade, pela Universidade do Estado de Minas Gerais ou, alternativamente, extinguir os seus vínculos com o poder público, permanecendo, entretanto, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2501-5 pelo Supremo Tribunal Federal - STF em setembro de 2008, que considerou inconstitucionais os mencionados artigos da Constituição Mineira, a UNIPAC foi orientada a migrar do sistema estadual de educação para o sistema federal de ensino com base na decisão proferida pelo STF. Para tal, em atendimento ao Edital SESu nº 1/2009, **foi protocolado no Sistema e-MEC em abril de 2009 o processo de reconhecimento da UNIPAC (e-MEC nº 200900797)**, procedimento caracterizado como processo de migração do sistema estadual para o sistema federal de ensino, **pedido que ainda está sendo analisado pela SERES desde 14/3/2013.**

Em 26 de julho de 2013, foi expedida pela SERES a Nota Técnica nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que apreciou o recurso interposto pela FUPAC contra a decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 242/2011. Na ocasião, a SERES procurou fundamentar a necessidade de manutenção da medida cautelar administrativa de redução de novos ingressos no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado em Araguari, conforme extratos apresentados a seguir:

I - OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. *A presente nota técnica apresenta a análise de recurso interposto pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC (308) - campus Araguari, no âmbito do processo de supervisão em epígrafe, que se refere ao cursos (sic) de Enfermagem (62801 e 1085858), bacharelado, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 242, de 28 de novembro de 2011, e na fase reservada ao exercício do juízo de retração, tendo em vista a inexistência de fatos novos, sugere encaminhamento dos recursos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773/2006, sem efeito suspensivo.*

II - ANÁLISE

2. *O procedimento de supervisão foi instaurado em face do curso superior de Enfermagem (códigos 62801 e 1085858) da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC (308) - campus Araguari, tendo em vista resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010, conforme Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.*

(...)

5. *Em 19 de dezembro de 2011, a instituição apresentou recurso contra as determinações constantes do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011, com pedido de suspensivo. Nesse recurso, a IES solicitou reconsideração das determinações da SERES e a restituição das vagas, alegando, em síntese, que: i) não seria competência da SERES a aplicação de penalidades, mas tão somente zelar pelo cumprimento da legislação; ii) não teria oferecida a possibilidade de apresentação de um Plano de Melhorias, conforme estabeleceria o art. 35-C, I, da Portaria Normativa nº 40/2007; (iii) a IES estaria em processo de migração para o Sistema de Federal de Ensino, aguardando visita in loco de comissões para fins de reconhecimento dos cursos referidos, fato que impossibilitaria o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento no sistema e-MEC; e (iv) não teria sido disponibilizada a Nota Técnica individualizada, inviabilizando o conhecimento dos quesitos exatos a serem aprimorados.*

(...)

7. *A IES ainda solicitou que, caso o Despacho atacado não fosse reformado ou cancelado, fosse atualizado o número de vagas do curso de Enfermagem (cód. 62801 e 1085858), de modo que a redução de 6 (seis) vagas incida sobre o total das 120 (cento e vinte) vagas anuais do curso ofertado no município de Araguari/MG, de acordo com as informações constantes do sistema e-MEC, ficando autorizado a ofertar 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais.*

(...)

9. *Em 02 de julho de 2012, a IES foi notificada para aderir a Termo de Saneamento de Deficiências pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1 e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.*

10. Por fim, em 13 de julho de 2012, a IES encaminhou Instrumento de Adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 09/2012 relativo ao cursos de Enfermagem (cód. 62801 e 1085858), ofertados em seu campus de Araguari, devidamente assinado, escolhendo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprimento das ações ali prescritas.

(...)

III - CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine que:

i. Seja indeferido o pedidos de reconsideração apresentado, mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011 que aplicou as medidas cautelares ao curso de Enfermagem (cód. 62801 e 1085858) bacharelado, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017950/2011-30;

ii Seja o recurso interposto referente ao processos de supervisão nº 23000.017950/2011-30 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento;

(iii) Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.

Do acima exposto, pode-se inferir que, apesar de o Anexo I ao Despacho nº 242/2011-SERES/MEC fazer menção a apenas um curso com conceito insatisfatório no Enade 2010, sem informar o seu código, a **Nota Técnica nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC faz referência ao curso de Enfermagem, bacharelado, códigos 62801 e 1085858, ministrados em Araguari, no mesmo endereço, como pode ser verificado nos respectivos processos de renovação de reconhecimento:**

e-MEC nº	Local de Oferta
200905312	Campus IX - Araguari 2, Rua Padre Anchieta 52, Centro - Araguari/MG
201012788	Campus Principal, Avenida Minas Gerais, Centro - Araguari/MG

Embora os processos informem 2 (dois) endereços distintos, é importante registrar que todas as Faculdades (Faculdade de Medicina e Ciências da Saúde e Faculdade Regional de Araguari) da Universidade Presidente Antônio Carlos - *Campus IX - Araguari* - estão localizadas na Avenida Minas Gerais, nº 1889, Centro, Município de Araguari, Estado de Minas Gerais. No Google, pode-se verificar que a Rua Padre Anchieta é uma transversal a Avenida Minas Gerais, localizada na lateral da Instituição.

Deixou, portanto, a SERES de observar que **não é possível a oferta de um mesmo curso, com dois códigos distintos, no mesmo endereço, para os quais é informado o**

mesmo ato autorizativo (de reconhecimento) nos processos de renovação de reconhecimento.

Não obstante, para entender por que a Nota Técnica nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC faz referência aos cursos de códigos **62801 e 1085858**, faz-se necessário remeter aos seguintes pedidos de renovação de reconhecimento a eles vinculados.

Primeiramente, sobre o processo e-MEC nº **200905312**, de renovação de reconhecimento de curso de Enfermagem, merece esclarecimento o fato de ele estar vinculado ao curso de código **1085858, que não está registrado no Cadastro e-MEC**, ainda em trâmite no sistema, a conferir:

200905312 <i>Protocolado</i>	308 - UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS Sobrestamento: Processo sobrestado conforme Despacho SERES/MEC nº 242/2011, de 28/11/2011, publicado no DOU em 29/11/2011.	INEP	REABERTURA	Renovação de Reconhecimento de Curso
---------------------------------	---	------	------------	--------------------------------------

Quant. de Endereços/Polos: 1

200905312-1044841 - Unidade Acadêmica: Campus IX - Araguari 2
Código do curso: **1085858**

Para corroborar a afirmação acima, extraí do Cadastro e-MEC, **em 03/11/2013**, os cursos de Enfermagem ministrados pela UNIPAC:

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
62081	Presencial	Bacharelado	ENFERMAGEM	MG	Araguari	2	2	-
59344	Presencial	Bacharelado	ENFERMAGEM	MG	Barbacena	3	3	-
51343	Presencial	Bacharelado	ENFERMAGEM	MG	Juiz de Fora	2	3	-

O quadro acima é autoelucidativo para ratificar que o curso de código **1085858 não está registrado no Cadastro e-MEC**.

Ratifica-se, então, que, protocolado em junho de 2009 em atendimento ao Edital SESu nº 1/2009 (migração da IES do sistema estadual de ensino de Minas Gerais para o sistema federal de ensino), antes, portanto, da participação da IES no Enade 2010, o processo e-MEC nº **200905312** está relacionado ao curso de código **1085858**, que não está registrado no Cadastro, como já informado acima.

Nos campos "**Informações do PPC**" e "**Detalhamento do Curso**" do processo e-MEC nº **200905312**, encontrei o ato de reconhecimento do curso de Enfermagem de código **1085858** (Decreto Estadual de Minas Gerais s/nº, de 6/12/2005, publicado em 7/12/2005) e o quantitativo de vagas (120 [cento e vinte]) solicitado, para oferta em período integral, quantitativo diferente do informado no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC.

Assim, se considerarmos que o curso de código **1085858** teve o resultado do Enade 2010 divulgado em novembro de 2011 e o último movimento do processo e-MEC nº **200905312** foi em dezembro de 2010, **ainda não finalizado**, pode-se depreender que tanto a SERES quanto o Inep até o momento não conseguiram promover o redirecionamento do fluxo do processo de forma a permitir que a UNIPAC cumpra a determinação contida no parágrafo 11 da Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP, a conferir:

11.No caso de curso referido no parágrafo 3 [3.Não deverão requerer renovação de reconhecimento] desta Nota Técnica, subitem ii [ii.Cursos já reconhecidos, que realizaram o ENADE 2010, obtiveram conceitos 1 ou 2 no CPC 2010 ou ficaram sem CPC 2010, e que possuam processo de Renovação de Reconhecimento em trâmite], e com processo de renovação de reconhecimento

em trâmite antes da divulgação dos resultados do ciclo avaliativo de 2010, a IES deverá apresentar informações complementares (justificativa, plano de melhorias) no sistema e-MEC, no prazo de 60 dias. (grifei)

Dessa forma, se considerarmos na presente análise que o curso de código **1085858** é o que deve ser objeto do recurso em tela, o fato de a SERES e o Inep não terem alterado o fluxo do processo impede que esta relatora realize uma análise de mérito do documento contendo justificativas sobre as deficiências que tenham motivado o indicador CPC insatisfatório, do plano de melhorias acadêmicas do curso e da proposta pedagógica, administrativa e do corpo social.

Sobre o outro curso de Enfermagem, bacharelado, a que se refere a Nota Técnica nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC (código **62801**), apesar de o e-MEC, para a IES código **308** (Universidade Presidente Antônio Carlos), não apresentar, até **03/11/2013**, qualquer pedido de renovação de reconhecimento vinculado ao mencionado código (**62801**), há que se esclarecer o seguinte.

A FUPAC protocolou no e-MEC processo de recredenciamento (nº **201012073**) do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos de Araguari - código 15449 (cujo status atual é "**cancelado**"), estando a essa Instituição vinculado, dentre outros, o processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº **201012788**) do curso de Enfermagem, bacharelado, código **62801**, cujo status atual também é "**cancelado**". Com efeito, no e-MEC esses dois processos estão apresentados da seguinte forma:

201012073 <i>Cancelado</i>	15449 - Centro Universitário Presidente Antônio Carlos de Araguari			Recredenciamento
Quant. de Endereços/Polos: 1				

201012788 <i>Cancelado</i>	15449 - Centro Universitário Presidente Antônio Carlos Araguari	Renovação de Reconhecimento de Curso	ENFERMAGEM
Quant. de Endereços/Polos: 1			

201012788-1050071 - Sede: Campus Principal

Código do curso: **62081**

Outro aspecto observado foi que, provavelmente em razão do cadastramento da Instituição no sistema e-MEC como Centro Universitário Presidente Antônio Carlos de Araguari, a planilha CPC 2010 do Inep divulgou que o curso de Enfermagem desse Centro obteve resultado insatisfatório no Enade 2010 (**Enade "2" (dois), IDD "2" (dois) e CPC "2" (dois)**). Nessa planilha não há referência a código de curso.

Tudo indica que houve um equívoco tanto por parte da FUPAC quanto por parte do Inep. O Centro Universitário Presidente Antônio Carlos de Araguari não existe, pois não consta do Cadastro e-MEC.

Ademais, diante dessa situação, observa-se que a SERES em nenhum momento identificou essa inconsistência. Além disso, informa na sua NT nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC a existência de um curso com dois códigos, ofertados no mesmo endereço.

Já o Cadastro e-MEC informa que o referido curso (código **62801**) é ministrado pela UNIPAC - Araguari, **sem apresentar o histórico dos seus atos autorizativos (autorização e reconhecimento)**, a verificar:

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
62081	Presencial	Bacharelado	ENFERMAGEM	MG	Araguari	2	2	-

DETALHES DA IES	
(Código) Nome da IES:	(308) UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
DETALHES DO CURSO	
(Código) Grau:	(62081) Bacharelado em ENFERMAGEM
Modalidade:	Educação Presencial
ATO REGULATÓRIO	
Nenhum registro encontrado.	

No entanto, é importante mencionar que, nos campos "**Informações do PPC**" e "**Detalhamento do Curso**" do processo e-MEC nº **201012788**, foi encontrado o mesmo ato de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, de código 1085858 (Decreto Estadual de Minas Gerais s/nº, de 6 de dezembro de 2005, publicado em 7/12/2005) e o mesmo quantitativo de vagas (120 [cento e vinte]), para oferta no turno noturno, quantitativo também diferente do informado no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC.

Se considerarmos que o curso de código **62801** foi o que obteve o resultado do Enade 2010 (**Enade "2" (dois), IDD "2" (dois) e CPC "2" (dois)**), cujo status do processo de renovação de reconhecimento a ele vinculado (e-MEC nº **201012788**) é "cancelado", pode-se inferir que a UNIPAC não cumpriu o disposto no item 4 do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, o que está a impedir que esta relatora faça a correspondente análise do curso:

4.As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolam pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Enfermagem, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007; (grifei)

Com isso, se o e-MEC, até **3/11/2013**, não apresentou qualquer pedido de renovação de reconhecimento vinculado ao curso de código **62801**, com a desabilitação da funcionalidade de abertura de processo de renovação de reconhecimento no Sistema e-MEC a partir de dezembro de 2012, para que a UNIPAC possa cumprir a determinação contida no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, a SERES deverá abrir, de ofício, o processo de renovação de reconhecimento referente ao citado curso (código **62801**) e orientar a IES como proceder em relação à Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP, de 16/12/2011, que subsidiou a expedição do Despacho SERES nº 257, de 16/12/2011, publicado no DOU de 19/12/2011, aplicável às *Instituições de Educação Superior cujos resultados do Conceito Preliminar de Cursos (CPC) e do Índice Geral de Cursos (IGC), ambos do ano de 2010, foram publicados no D.O.U. nº 220, Seção I, de 17 de novembro de 2011.*

Outro aspecto corrobora o entendimento de que o curso a ser considerado na presente análise deve ser o de código **62801**: o Cadastro informa que ele é ofertado com 40 (quarenta) vagas totais anuais, conforme determinado no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, o que significa que a UNIPAC atendeu, pelo menos, ao previsto no item 5 do mencionado Despacho (nº 242/2011-SERES/MEC), a conferir:

5.Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho; (grifei)

DETALHES DO CURSO - (62081) Bacharelado em ENFERMAGEM			
(Código) Grau:	(62081) Bacharelado em ENFERMAGEM		
Modalidade:	Educação Presencial		
Data de início do funcionamento do curso:	18/02/2002	Periodicidade (Integralização)	Semestral (10.0)
Carga horária mínima:	4013 horas	Vagas Autorizadas:	40
Coordenador:	KARLA CRISTINA WALTER E REIS		

Face ao exposto, em relação ao curso de código **62801**, entendo que os argumentos apresentados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão contida no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, já que, após o cancelamento do processo e-MEC nº **201012788**, mesmo com o CPC insatisfatório no Enade 2010, a Universidade deixou de protocolar no e-MEC o correspondente pedido de renovação de reconhecimento, conforme determinação contida na Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP. Deverá aguardar a abertura, de ofício, pela SERES, para que sejam cumpridas as devidas recomendações.

3. Considerações Finais da Relatora

Reitero, então, pelas razões apresentadas, que considerei na análise deste recurso o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela UNIPAC, **com código 62801**. Sendo assim, em que pese a análise insuficiente da SERES, mas avaliando que: (i) o resultado do Enade 2010 foi divulgado em novembro de 2011; (ii) a desabilitação da funcionalidade de abertura de processo de renovação de reconhecimento no Sistema e-MEC ocorreu a partir de dezembro de 2012; (iii) houve, portanto, tempo hábil para que a Universidade protocolasse no Sistema e-MEC o processo de renovação de reconhecimento do curso, manifesto o entendimento de que os argumentos apresentados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão contida no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC.

Com a desabilitação da funcionalidade de abertura de processo de renovação de reconhecimento no Sistema e-MEC a partir de dezembro de 2012, a UNIPAC deverá aguardar a abertura, de ofício, pela SERES, desse processo para o curso de código **62801**, para que possa cumprir a determinação contida no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 6 (seis) vagas na oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código **62801**), da UNIPAC Araguari, que passará a ser ministrado com 40 (quarenta) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a recomendação contida na Nota Técnica nº 407/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que manteve os efeitos das medidas cautelares determinadas no Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão.

Recomenda-se à SERES: (i) abrir, de ofício, o correspondente pedido de renovação de reconhecimento do curso de código **62801** e orientar a Instituição como proceder em relação às determinações contidas na Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP; (ii) fazer gestões junto à UNIPAC para que o Cadastro do e-MEC contemple os códigos dos cursos ofertados e o histórico dos atos autorizativos dos seus cursos; e (iii) esclarecer o real número de vagas para o curso de código **62801**, já que o campo "Detalhamento do Curso" do processo e-MEC nº **201012788**, renovação de reconhecimento de curso, indica o pedido de 120 (cento e vinte vagas).

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 242/2011, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, que reduziu 6 (seis) vagas na oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código **62801**), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Araguari, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente